



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 37280.001349/2006-73
Recurso nº 145.245 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 296-00.061
Sessão de 28 de novembro de 2008
Recorrente AMÉRICAS BARRA RIO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/2002 a 28/02/2004

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
PREPARAÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO EM
DESCONFORMIDADE COM OS PADRÕES
REGULAMENTARES. INFRAÇÃO.

A elaboração de folhas de pagamento em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao auxílio-alimentação, mesmo que concedido aos empregados sob a forma "in natura", caso o sujeito passivo não seja inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1
kildunp

Processo n° 37280.001349/2006-73
Acórdão n.º 296-00.061

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23, 03, 09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/T96

Fls. 74

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

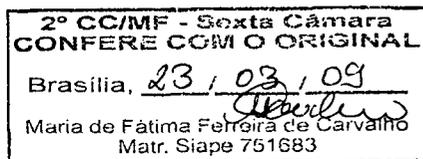
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

Os dados necessários a boa compreensão do lançamento e da impugnação retiro integralmente do relatório apresentado na decisão *a quo*, da qual passo a transcrever:

“DA AUTUAÇÃO

Trata-se de infringência ao art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91 e alterações posteriores, c/c art. 225, inciso I, § 9º do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, corroborada pelo art. 283, inciso I, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em que as folhas de pagamento apresentadas pela empresa são deficientes, pois não respeitam as formalidades legais, ao não discriminar como parcela integrante da remuneração para cada empregado os valores pagos a título de alimentação, de acordo com o Relatório Fiscal de folhas 12/18.

DA IMPUGNAÇÃO

2-A empresa inconformada com o lançamento da autuação, apresentou impugnação sob folhas 36/38, tempestivamente, alegando, em síntese, que:

2.1- (...) A empresa apresentou defesa à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.866.011-4 em razão de não concordar, de acordo com o entendimento jurisprudencial pátrio, em especial tendo-se em conta a pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça, adotando-se a descaracterização de tais valores como pagamento de salários;

2.2- Em sua defesa, a empresa solicita o reconhecimento da improcedência da referida Notificação em razão da inexistência de fato gerador de contribuição previdenciária;

2.3- Inexistindo o fato gerador de contribuição previdenciária, não podemos tratar de valores a serem lançados em Folhas de Pagamento a título de salários, pois o fornecimento de alimentação in natura não se reveste de tal natureza;

2.4- Uma vez que inexistem valores a serem lançados em Folhas de Pagamento, pois não estamos tratando de remuneração de empregados e sim de pagamento de alimentação in natura, o Auto de Infração nº 35.576.863-1 perde seu objeto, tornando-se improcedente;

2.5- Em vista de todo o exposto, a Empresa-Impugnante vem, respeitosamente, requerer que seja o débito fiscal em questão capitulado no AI nº 35.576.863-1, declarado improcedente, cancelando-se o lançamento correspondente, na forma da Lei.

3-É o relatório.”

A Delegacia da Receita Previdenciária em Rio de Janeiro - Sul, emitiu a Decisão Notificação nº 17.403.4/0142/2006, de 08/05/2006, fls. 42/45, declarando procedente o lançamento. Pelo entendimento firmado nesse decisório, o fato da empresa não haver formalizado a sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, no período apontado na autuação, impede a exclusão da incidência de contribuição sobre as parcelas pagas a título de alimentação, posto que o fornecimento dessas verbas não foi efetuado conforme a legislação de regência. Assim, esses pagamentos deveriam ter sido lançados nas folhas de salários.

O recurso

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 48/56, alegando que o fato da recorrente não ter cumprido uma obrigação acessória – preenchimento e envio de formulário via postal – não é suficiente para afastar a isenção tributária sobre o fornecimento de alimentação, haja vista que há outras formas de comprovar que a disponibilização desse benefício trabalhista deu-se em conformidade com a Lei nº 6.321/1976.

A seguir apresenta extenso arrazoado com citações doutrinárias e jurisprudenciais que abonariam a sua tese. Por fim conclui que, em razão do fornecimento de alimentação não integrar o salário-de-contribuição, não haveria obrigatoriedade da sua inclusão em folha de pagamento, inexistindo a infração apontada.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 69/71, pugnando pelo não provimento do recurso.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 19/05/2006 (sexta-feira), fl. 47, e data de protocolização da peça recursal em 21/06/2006, fl. 49. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi suprida conforme recolhimento colacionado, fl. 59, assim, deve o mesmo ser conhecido.

O cerne da questão posta a julgamento é se há ou não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores fornecidos aos trabalhadores sob a rubrica alimentação, nos casos em que o empregador não formalizou sua adesão ao PAT. Uma vez que se conclua pela justeza da exação, a conduta de não lançar tais valores em folha de pagamento corresponderá ofensa à legislação previdenciária e, por conseguinte, a autuação sob enfoque deve ser declarada procedente, ao revés, caso se entenda pela não-incidência de contribuição, restará configurada a insubsistência do lançamento da multa.

Inclino-me a seguir o entendimento que tem sido adotado pelas duas Câmaras desse Conselho de Contribuintes com competência para tratar da matéria. Transcrevo ementas de dois decisórios recentes sobre o tema:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1998 a 28/02/2005

4
Kleber A

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – SALÁRIO IN NATURA – ALIMENTAÇÃO – INSCRIÇÃO NO PAT – AUSÊNCIA – BASE DE INCIDÊNCIA.

Integra o salário de contribuição o valor in natura fornecido pela empresa, sob a forma de cestas básicas, sem o devido registro no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, integra o salário de contribuição.

CONTRIBUIÇÃO SEGURADO – LIMITE.

A contribuição do segurado empregado é calculada de acordo com as faixa salarial de enquadramento do mesmo e é limitada à contribuição incidente sobre o limite máximo do salário-de-contribuição estabelecido na legislação.”

(Processo n.º 37322.005301/2005-10. Segundo Conselho de Contribuintes, Sexta Câmara, Rel. Conselheira Ana Maria Bandeira, Sessão de 13/03/2008- Recurso provido em parte por unanimidade)

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1994 a 31/12/1998 Ementa: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

ALIMENTAÇÃO IN NATURA.

Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao auxílio-alimentação, mesmo que concedido aos empregados sob a forma “in natura”, caso o sujeito passivo não seja inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.”

(Processo n.º 36230.000378/2005-60. Segundo Conselho de Contribuintes, Quinta Câmara, Rel. Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Sessão de 07/05/2008- Recurso voluntário negado por maioria)

Peço vênia para transcrever o elucidativo voto da Conselheira Liege Lacroix no julgamento acima referido:

“A Empresa que fornece alimentação aos segurados sem inscrição no PAT não pode gozar da isenção concedida pela legislação, como vedado pela Lei n.º 6.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n.º 78.676, de 08.11.76 (DOU de 09.11.76).

Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976:

“Art. 30 Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.” (original sem destaque) No mesmo sentido, dispõe a alínea “c”, § 9º, artigo 28, da Lei 8.212/91:

Lei n.º 8.212/91 - artigo 28:

“§9 Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

5
Kallman

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976;"

Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991 - Regulamenta a L-006.321-1976

Regulamenta a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que Trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, Revoga o Decreto nº 78.676, de 8 de novembro de 1976 e dá outras providências.

Art. 3º - Os Programas de Alimentação do Trabalhador deverão propiciar condições de avaliação do teor nutritivo da alimentação.

Art. 4º - Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas. (redação dada pelo D-00 2.101-1996)

Parágrafo único. A pessoa jurídica beneficiária será responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos programas executados na forma deste artigo.

Art. 5º - A pessoa jurídica que custear em comum as despesas definidas no Art. 4, poderá beneficiar-se da dedução prevista na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, pelo critério de rateio do custo total da alimentação.

Art. 6º - Nos Programas de Alimentação do Trabalhador - PAT, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga "in natura" pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Infere-se da regulamentação que a adesão ao PAT não constitui mera formalidade. É através do conhecimento da existência do programa em determinada empresa que o Ministério do Trabalho e Emprego, através de seu órgão de fiscalização, verificará o cumprimento do disposto no artigo 3º acima transcrito. Ao incentivo fiscal há uma contraprestação por parte da empresa: fornecimento de alimentação com teor nutritivo adequado em ambiente que atenda as condições aceitáveis de higiene."

6
KilumA

Processo n.º 37280.001349/2006-73
Acórdão n.º 296-00.061

2.º CC/MP - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 03 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/T96
Fls. 79

Adotando na íntegra o entendimento acima transcrito, voto por conhecer do recurso, negando-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008

Kleber Ferreira de Araújo
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO